



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA OFICIAL Nº 0012386-02.2011.815.2001.**

**Origem** : *Vara de Feitos Especiais de Campina Grande.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Promovente** : *Suênia Valéria Costa Medeiros.*  
**Advogado** : *Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007).*  
**Apelante** : *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.*  
**Procurador** : *Jorge Wilson Germano de Figueredo.*

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Verificando-se patente que a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho ocasionou à autora redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, deve a ele ser concedido o auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em conformidade com o art. 86 da Lei nº 8.213/1991.

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: “fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários” (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

- Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a

incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

- Quanto à correção monetária, aplica-se o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

- Nos termos do art. 85, § § 3º e 4º, II, do CPC, tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, o percentual de honorários deve ser arbitrado em sede de liquidação de sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar parcial provimento ao reexame, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital proferida nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário ajuizada por **Suênia Valéria Costa Medeiros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

Na peça de ingresso (fls. 02/10), a autora relatou ser portadora de síndrome do túnel do carpo (CID 10: G-56.0), transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID 10: M – 50.1), Cervicalgia (CID 10: M – 54.2), Sinovite e tenossinovite não especificadas (CID 10: M-65.9); patologias que a tornaram incapacitado para a atividade laboral que exercia, tendo-lhe sido concedido o auxílio-doença por acidente de trabalho.

Narrou que o referido benefício fora suspenso no dia 30/05/2009, após uma reavaliação médica. Sustentou que, no entanto, as sequelas decorrentes das lesões ainda permaneciam, reduzindo sua capacidade laborativa, razão pela qual fazia jus à concessão de auxílio-acidente.

Pleiteou pelo julgamento de procedência da demanda, a fim de que fosse assegurado o restabelecimento do auxílio-acidente por acidente de trabalho, este retroativo à data do respectivo cancelamento.

Contestação apresentada (fls. 41/45), alegando, em suma, que não ficou configurado o acidente de trabalho alegado. Asseverou, ainda, que a patologia sofrida pela autora causou apenas redução temporária de sua capacidade laborativa.

Às fls. 58/59, a autarquia previdenciária asseverou, em suma, que

em 16/02/2011, a autora requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferida em 04/03/2011.

Por sua vez, a autora apresentou petitório alegando, em síntese, que, ao revés do que a autarquia previdenciária aduzira, não se encontrava aposentada por tempo de serviço.

Após instrução probatória, com apresentação de laudo pericial (fls. 106/108) e pronunciamento das partes (fls. 137/138; 165/166), sobreveio sentença de procedência nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte promovente contra o INSS (Instituto Nacional de Previdência Social), para condenar o promovido à implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, em favor da parte autora, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, no período de 31/05/2009 até véspera do início da sua aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Condeno ainda o promovido ao pagamento de todas as prestações referentes ao supracitado benefício devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (31/05/2009) até 30/11/2016, acrescidas de correção monetária e juros de mora, debitados os valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedidos para igual período.*

*Tendo sido a ação aforada em 23/03/2011, ao juros moratórios incidirão a partir da citação (Súmula 204, do STJ), devendo a correção monetária incidir a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 43 e 148 do STJ), os quais deverão incidir uma única vez e pelo “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” até 25.03.2015 (art. 5º da Lei nº 11.960/09), marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E ao tempo efetivo do pagamento, em razão da decisão do STF nas ADI’s 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.*

*(...)*

*Quanto aos honorários advocatícios, tratando-se de sentenças ilíquidas contra a Fazenda Pública, a definição do percentual será diferida para a fase de liquidação do julgado, conforme disciplina do §4º, II, do art. 85 do CPC”.*

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça para análise do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 258/261).

### **É o relatório.**

## VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário, passando à análise de seus argumentos.

Conforme relatado, cuida-se de ação previdenciária em que a autora persegue a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença, em face de acidente de trabalho sofrido que a deixou incapacitada para o labor que exercia.

Como é sabido, o auxílio-doença acidentário é o benefício previdenciário de caráter eminentemente provisório, devido enquanto o segurado, acometido de doença profissional, está incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Essa incapacidade é, ressalte-se, transitória, sendo passível de reversão.

É de se conceder o auxílio-acidente, caso se constate que o segurado empregado apresenta consolidadas as lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultando em sequelas definitivas, conforme as situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, que impliquem: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; e c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, permitindo o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

De acordo com a perícia médica judicial realizada (fls. 97/107), a demandante é *“portadora de fibromialgia, síndrome do túnel do carpo bilateral, discopatia cervical, depressão”*, acarretando na *“impossibilidade de exercer atividades que exija, esforços físicos e/ou repetitivos com os membros superiores”*. Por fim, a perícia médica constatou que *“há o nexu epidemiológico entre as patologias osteo articulares e a atividade exercida”*.

As conclusões do *expert* judicial não deixam dúvidas de que, no caso tratado, estão presentes todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente, pois a redução da capacidade laboral constatada no caso concreto, repercute na atividade profissional exercida pela segurada, impedindo-a de exercer regularmente sem que isto implique no agravamento da sua lesão. Os demais requisitos – qualidade de segurado, ocorrência de acidente e o nexu causal – também se encontram sobejamente comprovados.

Desta forma, resta patente que a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho ocasionou à autora redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, motivo pelo qual deve a ela ser concedido o auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (31/05/2009), tendo como termo final a véspera do início de sua aposentadoria por tempo de contribuição (30/11/2016), tal qual reconhecido em sentença.

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque, a despeito de a situação em análise se enquadrar no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, deve-se bem delimitar as alterações normativas pelas quais a redação

de tal dispositivo passou.

A redação originária do artigo mencionado continha os seguintes termos: “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

A Lei nº 11.960/2009 alterou o teor do dispositivo, passando a vigorar da forma que se segue: “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Observe-se, porém, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

*“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...)*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.*

*3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.*

*(...)*

*(STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em*

17/09/2013).(grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

Em demanda semelhante, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO INSS. APELO QUE PUGNA PARA QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS OBEDEÇAM AOS ÍNDICES APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS APÓS O JULGAMENTO DAS ADIS 4.357/DF E 4425/DF. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.*

*- 1. Nas condenações da Fazenda Pública por dívida não tributária aplica-se o art. 1º-F da Lei n.º9.494/97 como índice único que acumula a remuneração dos juros e fator*

*de correção monetária no período de 20/06/2009 a 25/03/2015; 2. Antes da citação não incidem juros de mora (art. 219 do CPC), aplicando-se somente o índice de correção monetária da caderneta de poupança (TR); 3. ao concluir o julgamento da ADI 4425/DF, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º-F, decidindo que a TR poderá ser utilizada como fator de correção monetária no período de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.494/97, até 25/03/2015. A partir de 26/03/2015 determinou a aplicação dos juros da caderneta de poupança como juros moratórios e o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*(...)*”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00097758320148150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 07-03-2017).

O critério de fixação dos honorários de sucumbência, de outro modo, mostra-se escorregio, puma vez que, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, aplica-se o art. 85, § 3º c/c § 4º, II, do CPC/2015, que determina que o percentual dos honorários advocatícios será definido quando da liquidação da sentença.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário** para reformar sentença recorrida, determinando a aplicação de juros e correção monetária na condenação imposta, mediante a observância da incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

